



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

JULGAMENTO Nº 11/2017

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

Processo: 23006.001198/2016-60

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.001198/2016-60, instaurado para apuração de possível existência de faltas injustificadas ao trabalho, e considerando:

- as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015;
- o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria da Corregedoria nº 25, de 01 de dezembro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 609, de 02 de dezembro de 2016, constante às folhas de 176 a 184, que conclui que a comissão não encontrou materialidade que dê suporte para enquadramento no Art. 138 ou 139 da Lei nº 8.112/90, e fecha a conclusão *in verbis*:

“Após análise de toda a documentação que compõe o PAD, esta comissão que não há materialidade para enquadramento no Art. 138 da Lei 8.112/90, pois em nenhum momento ocorreram faltas em 30 dias consecutivos de forma intencional, critério este imperativo para a caracterização do abandono de emprego.

Para enquadramento no Art. 138 da Lei 8.112/90, da mesma forma não há materialidade suficiente, pois em um período de 12 meses a servidora Fabiana faltou injustificadamente no máximo 49 dias, portanto não atingindo os 60 dias necessários.”

e recomendou:

“Com base no todo apurado, recomendamos a absolvição da servidora Fabiana Borges Moreira e o arquivamento deste Processo Administrativo Disciplinar.”

- o Parecer nº 00429/2017/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, constante às folhas de 187 e 188 a 299, fundamentou:

“Verifica-se, em face do exposto, que o processo transcorreu normalmente. Há, ademais, regularidade formal do procedimento, com os atos adequados ao ordenamento jurídico vigente, tendo o relatório final abordado as questões fáticas e jurídicas pertinentes, não havendo vícios que possam trazer prejuízo à defesa ou que acarretem a nulidade do feito.”

e concluiu:

“Diante do exposto, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão instaurada, entendemos que foram observados os preceitos da legislação pertinente e opinamos pelo acolhimento do relatório final de ffs. 176/184”

Diante do exposto, **ACATO** plenamente o Relatório Final da Comissão e o parecer da Procuradoria Federal junto a UFABC e **DETERMINO** o arquivamento do processo em desfavor da servidora **Fabiana Borges Moreira, SIAPE nº 2092836.**

Armando Franco
Corregedor-seccional da UFABC